



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030638-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS PIN PAULUTI, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2030638-11.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 31ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0021556-15.2024.8.26.0100**

Juíza: **Mariana de Souza Neves Salinas**

Agravante: **LUCAS PIN PAULUTI**

Agravado: **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

Voto nº 9809

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela devedora, limitando as *astreintes* a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso do exequente – Acolhimento – Multa cominatória que visa atribuir coercibilidade às decisões judiciais – Art. 497 do Código de Processo Civil – Cumprimento intempestivo da obrigação pela devedora – *Astreintes* que atingiram o teto fixado pelo juízo, em razão da inércia da operadora de saúde – Demonstração de pagamento das despesas hospitalares do autor 5 (cinco) meses após a concessão da liminar – Redução da multa cominatória que privilegia a postura adotada pela devedora – Descumprimento da obrigação que não deve ser mais vantajoso à devedora – Decisão reformada – Multa restabelecida – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 103/107, proferida pela MM. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Mariana de Souza Neves Salinas, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **LUCAS PIN PAULUTI** contra **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela devedora.

Recorre o exequente (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, alega que as *astreintes* perseguidas à origem seriam

decorrentes da própria inércia da operadora de saúde, sendo indevida a redução pretendida. Nega, portanto, a ocorrência de enriquecimento ilícito, pretendendo a manutenção integral da quantia devida. Ainda, impugna a ordem de pagamento de honorários de sucumbência pelo agravante, alegando que os honorários não devem recair sobre a execução de *astreintes*. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 24/27, alegando que a multa teria se tornado desproporcional. Portanto, requer a manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela parte devedora, para reduzir o valor das *astreintes* perseguidas pelo exequente, de R\$ 67.561,92 (sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A esfera de cognição do presente recurso, portanto, restringe-se a análise da razoabilidade das *astreintes* perseguidas à origem, a fim de verificar se justificável a redução imposta pelo juízo.

Nesse sentido, cumpre registrar que as multas cominatórias são instrumentos postos à disposição do magistrado para fazer valer a tutela específica nos casos de condenação em obrigação de fazer (art. 497 do Código de Processo Civil). Isto é dizer que as *astreintes* visam atribuir coercibilidade às ordens judiciais emanadas ao longo do processo.

Por tais motivos, é que “multa independe de requerimento da

parte”, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento, “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva”, nos termos do art. 537, §1º, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que o autor foi internado, no dia 27 de março de 2024, no Hospital Santa Catarina, pertencente à rede credenciada, em razão de um abscesso na garganta. Em razão da urgência, foi concedida a liminar pleiteada pelo autor, para afastar a incidência de prazos carenciais e compelir a ré a custear a internação hospitalar solicitada pelo beneficiário (p. 6/7).

Às p 12/13 do cumprimento de sentença, restou demonstrado que a devedora tomou ciência da referida decisão judicial em 30 de abril de 2024, no entanto, permaneceu inerte quanto à obrigação imposta. Em razão disso, foi fixada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada ao valor da causa (p. 17).

Em sequência, na execução, é possível verificar que a devedora deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos pelo juízo para cumprimento da obrigação, em diversas ocasiões, conforme se extrai das decisões de p. 17 e 27/28.

Após a decisão de p. 39, a agravante juntou comprovante de depósito judicial (p. 44), em valor correspondente apenas à quantia desembolsada pelo exequente a título de garantia ao hospital, na data de sua internação (R\$ 9.384,00). Tal depósito, no entanto, foi comprovado apenas em 3 de setembro de 2024, isto é, quase 5 (cinco) meses após a ciência da liminar concedida.

Além disso, remanesceu a obrigação com relação a diferença de valores ainda devidos ao nosocômio, na quantia de R\$ 10.897,74 (dez mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo que tais valores só foram efetivamente depositados pela operadora de saúde em 27 de setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, verifica-se que a agravante, por diversas vezes, descumpriu os prazos fixados pelo juízo, permanecendo inerte quanto ao pagamento das despesas hospitalares do autor, tendo promovido o cumprimento da obrigação somente meses após a liminar concedida.

Nesse sentido, necessário reconhecer que as *astreintes* atingiram seu patamar máximo em decorrência da própria inércia da operadora de saúde, que não deve ser prestigiada com a redução da multa perseguida, legitimamente, pelo exequente.

Portanto, observado que o descumprimento da obrigação não deve ser mais vantajoso à devedora do que o cumprimento **tempestivo** da ordem judicial, deve ser restabelecido o valor da multa pretendida pelo exequente.

Logo, comporta reparo a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR